



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Processo n.º: 983992007-00

Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201700880-00)

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas

Responsável: José das Dores Couto

Exercício: 2007

Instrução: 3ª Controladoria

**ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO
C/C CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**(ART. 84, § 3º, DA LC N.º 109/2016 C/C ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 272,
DO RITCM-PA - ATO N.º 18/2017)**

Tratam os autos de ***Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo***, formulado pelo **ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Parauapebas, Sr. JOSÉ DAS DORES COUTO**, responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal, exercício de 2007, com base no **art. 84, incisos II e V, e §3º da Lei Complementar n.º 109/2016 c/c art. 269 e 272, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017)**, onde pugna pela reforma do **Acórdão n.º 29.513, de 06.10.16**, que pugnou pela não aprovação das aludidas contas, nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 511 a 513 dos autos, que passam a integrar esta decisão: conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, par a exclusão da irregularidade relativa à realização de despesas sem licitação, mantendo a decisão objeto do Acórdão nº 28.237/TCM, pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, exercício de 2007, de responsabilidade do José das Dores Couto, uma vez que persistiram nos autos as demais falhas ensejadora da decisão recorrida."



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 718), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em **21.11.16**, sendo interposto o presente ***Pedido de Revisão***, em **25.01.17**, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no **art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017)**.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em **26.08.16**, junto à Secretaria Geral, após o que, em **14.02.17**, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 992.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos **incisos I a III**, do já citado **art. 269¹, do RITCM-PA**, pelo que, compulsando os autos, verifico que, tal como segue:

- a) Em sede preliminar, aponta esclarecimentos quanto as dificuldades enfrentadas na obtenção de documentos, por ocasião de sua defesa e em recurso ordinário, as quais somente superadas por ocasião do processo de transição de gestão, junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas, realizada entre os anos de 2016-2017, por força da Instrução Normativa n.º 01/2016/TCM-PA.
- b) Quanto à omissão no encaminhamento do Balancete Orçamentário-Financeiro Consolidado e Relação de Restos a Pagar, aduz encaminhar a documentação em referência, a qual localizada junto aos arquivos da contabilidade geral da Prefeitura Municipal, durante a transição de gestão, o que teria inviabilizado sua remessa tempestiva.

¹ Art. 269. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

- c) Quanto às omissões e impropriedades documentais, apontadas junto aos processos licitatórios analisados, por este TCM-PA, aduz encaminhar a documentação saneadora, localizada, igualmente, junto aos arquivos da Prefeitura Municipal, por ocasião do processo de transição de gestão.

Tecidas tais considerações, considerando a existência de recebimento rescisório, determinei a prévia análise técnica dos autos, pela 3ª Controladoria, a qual procedida, nos termos da **Informação n.º 055/2017** (fls. 993/997), com base na qual, conclui pelo saneamento das falhas consignadas, imputadas ao gestor do FMAS de Parauapebas, exercício de 2007, nos seguintes termos:

2. MÉRITO

Através do Processo n.º 201700880-00, o recorrente apresentou justificativas e documentações objetivando o saneamento das falhas nos seguintes termos:

2.1. Balancete Financeiro demonstrado pelos valores da despesa paga e não pela empenhada:

Apreciação:

O recorrente justifica a remessa intempestiva do Balancete Financeiro Consolidado somente neste momento, pela existência de transição no Município face a eleição em 2016, que possibilitou o resgate de documentação de exercícios pretéritos em posse da Prefeitura, até então indisponível para acesso do gestor do FMAS de Parauapebas exercício de 2007, que por falha técnica, não houve a apresentação, conforme anexo em fl. 875 (volume 015/015).

Com a documentação comprobatória a falha foi sanada, conforme demonstrativo da Execução Financeira sintetizada:

Saldo anterior	R\$ 352.240,38
Receita Extraorçamentária	
Transferência da PM	R\$ 5.750.055,59
Inscrição em Restos a Pagar	R\$ 174.664,76
Outras Receitas Extraorçamentárias	R\$ 5.219.177,14



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 11.496.137,87
<i>Despesa Orçamentária</i>	<i>R\$ 5.692.188,69</i>
<i>Despesa Extraorçamentária</i>	<i>R\$ 5.309.012,63</i>
TOTAL DA DESPESA	R\$ 11.001.201,32
<i>Saldo Anterior</i>	<i>R\$ 494.936,55</i>
TOTAL	R\$ 11.496.137,87

2.2. Relação de Restos a Pagar enviada divergente do levantado pelo TCM-PA e demonstrado no Balancete sintético de despesa por função:

Apreciação:

O recorrente apresenta as mesmas justificativas operacionais do item anterior, anexando em fl. 877 (volume 015/015), relação dos credores totalizando R\$-174.664,76, valor este, também registrado no demonstrativo contábil Balancete Orçamentário Financeiro Consolidado, desta forma sanando a falha.

2.3. Processos Licitatórios irregulares no montante de R\$-718.414,28:

Apreciação:

O recorrente reconhece que por problemas operacionais, apesar de existentes, os procedimentos licitatórios não foram remetidos na íntegra, situação esta que espera regularizar neste momento, conforme detalhamento:

- Carta-Convite nº 012/2007, credor vencedor Elo Atacadista Ltda. (ausente habilitação jurídica art. 28, I ao V, da Lei Federal nº 8.666/93): houve a apresentação de certificado de registro cadastral junto a PM de Parauapebas, documento de identificação dos proprietários e contrato social, sanando a falha (fls. 882/890);

- Carta-Convite nº 06/2007, credor vencedor Elo Atacadista Ltda. (ausente habilitação jurídica art. 28, I ao V, da Lei Federal nº 8.666/93): houve a apresentação de certificado de registro cadastral junto a PM de Parauapebas, documento de identificação dos proprietários, contrato social e pacto firmado registrando os direitos e obrigações das partes (085/2007), sanando a falha (fls. 891/906);

- Carta-Convite nº 07/2007, credor vencedor Elo Atacadista Ltda. e Pinheiro Comércio Varejista Hort (ausente habilitação jurídica art. 28, I ao V, da Lei Federal nº 8.666/93):



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

houve a apresentação de certificado de registro cadastral junto a PM de Parauapebas, documento de identificação dos proprietários, contrato social e pactos firmados registrando os direitos e obrigações das partes (078 e 079/2007), sanando a falha (fls. 907/938);

- Carta-Convite nº 011/2007, credor vencedor Esmael Cardoso de Melo (ausente habilitação jurídica art. 28, I ao V, da Lei Federal nº 8.666/93): houve a apresentação de carteira de habilitação, cadastro de pessoa física, carteira de identidade, comprovante de residência, certificado de registro de licenciamento do veículo (objeto do contrato) e pacto firmado registrando os direitos e obrigações das partes (0127/2007), sanando a falha (fls. 939/950);

- Carta-Convite nº 03/2007, credor vencedor Araújo Sousa Locações - ANNEL (ausente habilitação jurídica art. 28, I ao V, da Lei Federal nº 8.666/93): houve a apresentação do pacto firmado registrando os direitos e obrigações das partes (020/2007), sanando a falha (fls. 951/959);

- Carta-Convite nº 02/2007, credor vencedor E N Alves Papelaria, BM Mateucci – ME e Manoel E da Silva (ausente habilitação jurídica e da regularidade fiscal, art. 28, I ao V e 29, I a IV, da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente): houve a apresentação de certificado de registro cadastral junto a PM de Parauapebas, documento de identificação dos proprietários, contrato social, certificado de registro cadastral, certidão estadual de tributos, certidão federal de tributos, certidão federal previdenciária, certidão municipal de tributos e pacto firmado registrando os direitos e obrigações das partes, sanando a falha (fls. 960/976);

- Carta-Convite nº 08/2007, credor vencedor N S Dias Informática (ausente habilitação jurídica e da regularidade fiscal, art. 28, I ao V e 29, I a IV, da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente): houve a apresentação de certificado de registro cadastral junto a PM de Parauapebas e contrato social da empresa, sanando a falha (fls. 977/980);

- Tomada de Preços nº 01/2007, credor vencedor Mustafé e Borges Ltda. (ausência do contrato e termo aditivo): houve a apresentação de contrato (0126/2007) e termo aditivo, sanando a falha (fls. 981/990).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Com a apresentação da documentação comprobatória dos procedimentos licitatórios e pactos firmados, restou cumprido o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, apreciadas as razões contidas na peça recursal, houve o saneamento das falhas objeto do Pedido de Revisão, devendo ser reformulada a decisão constante no Acórdão nº 29.513/10/2016.

Assim, considerando o requerimento manejado pelo ordenador responsável (admissibilidade de pedido rescisório em seu duplo efeito), bem como os termos da prévia e detalhada análise técnica, consubstanciada nos termos da **Informação n.º 055/2017/3ª CONTROLADORIA/TCM**, passo a decidir:

A admissibilidade rescisória é latente, quando verificado seu enquadramento nos **incisos II e III, do art. 269, do RITCM-PA**, dada a juntada de documentos suficientes e capazes de alterar os termos da decisão guerreada, após a nova apreciação deste Colendo Plenário, as quais, destaca-se, justificando a remessa extemporânea, dada a impossibilidade de acesso anterior a documentação agora encaminhada, a qual somente sanada, após o processo de transição de gestão, fixada por este TCM-PA, nos termos da **IN n.º 01/2016/TCM-PA**.

Lado outro, quanto à possibilidade, **excepcional**, de conceder o efeito suspensivo ao apelo manuseado, sirvo-me de precedentes do **C. STJ**², no caso concreto, diante da circunstância apresentada (*demora no julgamento*), da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*), inclusive com a análise técnica realizada pela 3ª Controladoria e, principalmente, do perigo de dano de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que **a não concessão do efeito pleiteado**, entre outras consequências jurídicas, tal como consignado pelo

² AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2012/0072260-3. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª T/STJ. DJE 21/05/12.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

interessado, à fl. 871, "***poderá acarretar dano de difícil reparação, na vida pessoal e profissional, deste RESCINDENTE, visto que atualmente é vereador da Câmara Municipal de Parauapebas, sendo eleito no pleito realizado em 2016, no que se poderia ver suscitar, apesar de ilegítimo e sem amparo legal, toda ordem de questionamentos em sua manutenção no citado cargo político eletivo***".

Assim, para a concessão da medida excepcional pretendida, nos termos do **art. 272, do RITCM-PA**, é fundamental que sejam apontados e consignados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais entendo presentes nos autos em epígrafe, destacadamente:

a) Do Periculum in mora:

Destaca-se que os autos rescisórios em comento, foram protocolados tempestivamente, junto ao TCM-PA, em **25.01.17**, recebendo distribuição plenária em **14.02.17**, após o que, foram encaminhados ao meu Gabinete, em **16.02.17**.

Dado o acúmulo de processos e a priorização dada, para tratamento dos processos de risco alto, vinculados ao estoque processual, neste TCM-PA e pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, não se pode assentar a data precisa de seu julgamento, o que importa na incidência de risco *in concreto*, de possíveis questionamentos, no âmbito da Justiça Eleitoral, em razão do cargo eletivo de vereador municipal, atualmente exercido pelo rescindente.

Fica, portanto, consignado o efetivo risco na demora do julgamento e os efeitos deletérios que tal situação, poderão gerar no exercício subjetivo do interessado, fato este que não pode ser ignorado por esta Conselheira-Relatora, tampouco pelo Colegiado desta Corte de Contas, a exemplo de outros precedentes deste TCM-PA.

b) Do Fumu boni iuris:

Para a concessão da medida de exceção, vislumbro, ainda, a necessidade de verificação, ainda que preliminar, da "***fumaça do bom direito***", o que conduziu o



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

entendimento desta Conselheira-Relatora, no sentido de remeter os autos para análise prioritária da **3ª Controladoria**, objetivando a apuração quanto ao saneamento das falhas que conduziram o julgamento deste TCM-PA, pela não aprovação da prestação de contas, em grau de Recurso Ordinário.

Neste sentido, cumpre-me a juntada da referida análise técnica de onde se extrai, resumidamente, o saneamento total das irregularidades de natureza grave, destacadamente, quanto a remessa dos balancetes orçamentário-financeiros e de inscrição em restos a pagar, para além da documentação consignada como ausentes, junto aos processos licitatórios, analisados por este TCM-PA, por ocasião do julgamento da prestação de contas, conforme achados da 3ª Controladoria.

Consignada à possibilidade Regimental, tal como declinado, cabe-me observar que o ***Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo***, tal como interposto, reveste-se de inequívoca procedência, a qual se extrai da preliminar análise da documentação acostada aos autos, configurando-se plenamente atendida a exigência do **§3º, do art. 84, da LC n.º 109/2016 c/c art. 272, do RITCMPA (Ato n.º 18/2013)**, quanto à existência de **prova inequívoca** e **verossimilhança das alegações**.

Ressalto, ainda, que "***a nota de improbidade***", imposta com a referida reprovação, poderá efetivamente ser alterada, quando observo que dos termos da rescisória manejada e documentação colecionada aos autos, conseguiu, a **Responsável**, demonstrar que **efetivamente não ocorreu dano ao erário municipal, ou que tenham sido praticados atos de gestão dolosa**, no que se impõe, ainda mais, a concessão do pretendido efeito suspensivo, até o julgamento final do ***Pedido de Revisão***, pelo **TCM-PA**, mormente quando sanadas, em sua totalidade, as falhas que conduziram à reprovação da prestação de contas e, em especial, aquela de natureza grave, que importaria na incidência de inelegibilidade, junto à Justiça Eleitoral, a teor do previsto no **art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/1990**.

Diante do acima exposto, cabe a esta Corte de Contas, a necessária mitigação dos deletérios efeitos de seu não julgamento, até a presente data, em consonância com o



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

previsto no **inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88**, o qual trazido pela Emenda Constitucional de 2004, que preleciona "**a razoável duração do processo**" e os "**meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

Cuida-se, neste caso, do **Poder Geral de Cautela**, previsto no **Código de Processo Civil**, acerca dos quais cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de **VICENTE GRECCO FILHO**, que o destaca como "**poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito**".

Ante o exposto, concedo **ADMISSIBILIDADE AO PEDIDO DE REVISÃO, NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**, interposto nos autos do **Processo n.º 983992007-00**, do qual se extrai o **Acórdão n.º 28.237**, de **06.10.16**, que submeto para homologação plenária.

Por fim, homologado, por este Colegiado de Contas, a admissibilidade rescisória, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos assinalados, determino o encaminhamento dos autos, por meio da Secretaria Geral, ao **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, com a solicitação de análise prioritária, objetivando o mais célere julgamento, em definitivo, por este TCM-PA.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2017.

*Conselheira **Mara Lúcia***

Relatora